

Proibicionismo – contribuições para um debate sobre as finalidades sociais da justiça

António Pedro Dorés

Numa época em que as políticas de redução das responsabilidades sociais dos estados ocidentais parecem radicalizar-se, há que reflectir sobre do que é que o estado não pode prescindir, para se manter como instituição civilizadora.

Sem querer entrar a fundo nessa discussão, há pontos basilares de que não há dúvidas: sem cobrança de impostos não há estado. Esse dinheiro, para além de garantir os rendimentos dos cobradores de impostos, deve garantir algum tipo de funcionamento institucional capaz de induzir e reproduzir o poder estatal nalgumas áreas estratégicas. O poder estatal pode ser sociologicamente entendido em sentido estrito (o que Weber chamou monopólio da violência legítima) ou em sentido lato (o que Elias descreveu como processo civilizacional)¹.

As revoluções burguesas (industriais, políticas e culturais) abriram profundos processos de transformação de que emergiram as sociedades modernas, como máquinas económicas de competição, dentro de si e entre si.² Ao inverso do que afirmou Marx, os mercados de trabalho industrial, capazes de isolar e privilegiar, ao limite, as dimensões económicas da vida, funcionam como superestrutura, como modelo de relações sociais abstractas. Assentam em infraestruturas políticas organizadas pelos estados, capazes de mobilizar recursos variados (segurança, infraestruturas físicas, matérias primas, tecnologias, força de trabalho) e de os oferecer à iniciativa privada. Àquelas pessoas e famílias em condição (sociais, políticas, culturais e económicas) de a prosseguirem. A ideologia burguesa (a economia política, o *management*)³ representa naturalizados os processos de produção das infraestruturas instituintes dos mercados que, na prática, são regulados (ou não) por leis, regulamentos, lobbys, partidos, corrupção, crime organizado, influências, conspirações, consensos políticos, em particular sobre os direitos de propriedade

¹ Na definição de Elias, a contenção incorporada da violência através da manipulação afectiva dos níveis de repugnância sociais e individuais. O sentido epistemológico desta dupla conceptualização do papel social do estado, ao mesmo tempo convergente e divergente, pode ser melhor localizada no quadro da Teoria Social pela leitura de Dorés 2003a e 2003b.

² As leis nacionais aplicam-se apenas dentro do território nacional sujeito à soberania. Fora desse âmbito não têm vigor. As leis internacionais têm um curso claramente diferente das leis nacionais, o que é institucionalmente visível pela escassez de tribunais e de polícias internacionais e também pela ausência dos princípios formais da constitucionalidade e da igualdade perante a lei.

³ Cf. Boltany e Chiapello 1999 e Hirschman 1997.

Atelier: Direito, Crime e Dependências

(funditários, de meios de produção e de imateriais), mas também sobre toda uma vasta lista de matérias, incluindo direitos, liberdades e garantias de segurança ontológica e legal.⁴

A interacção entre tais infra-estruturas conforma aquilo a que diversos autores de ciências sociais chamam confiança, moral social, ordem, disciplina, coesão social, luta contra o crime.⁵ Tais infra-estruturas são animadas por políticas de *laissez faire* em favor dos mais fortes (que quando estão em apuros, recorrem ao estado para os proteger, nomeadamente no campo dos investimentos) e através de políticas de regulação social (susceptíveis de compensar os desequilíbrios políticos, sociais e económicos de que o primeiro tipo de estratégias políticas faz abstracção, contabilizando as despesas inerentes como custos atribuíveis ao Estado, pagos pelos impostos).⁶

O predomínio da economia, enquanto disciplina (mas também enquanto valor, ideologia, motivação, ambição, sistema de representações e de classificações sociais) é bem visível na vida política moderna e também nas vidas quotidianas. Resulta da fabricação de rupturas com o que se considera campos sociais, excluídos da vida económica.⁷

Nas sociedades modernas, incluindo as actuais, apesar das modas pós-materialistas, os resultados das acções sociais acabam por ser moralmente avaliadas em função dos

⁴ A segurança ontológica não é distribuída uniformemente pelas pessoas nem pelas classes sociais. Nesse sentido, a segurança legal terá mais relevância na vida de um imigrante do que de um dignatário, em proporção inversa da segurança ontológica. O que não significa que, em condições de excepcional mobilidade social, esta lei sociológica não possa ser posta em causa na prática.

⁵ Dispensadas as referências a todos os temas menos o último, aqui ficam alguns dos autores em que nos fundamentamos: cf. Young 1999, Woodiwiss 1988, Wacquant 2000, Morgado 2003, Joly 2003. A acumulação de capital resulta de um processo competitivo, cujas regras são definidas e alteradas pelos estados, mais ou menos respeitadas conforme a administração funciona ou pode ser inibida. O capitalismo tem sido viável porque o estado tem servido e pressuposto, de muitas formas, a sua existência, nomeadamente em termos sociais, quando estabelece relacionamentos fiscais e jurídicos diferentes consoante se trate de pessoas aceites (social e juridicamente) como protagonistas empresariais (nas diversas categorias que se podem considerar, por sectores, por dimensão, por nacionalidade) ou por conta própria (organizados em profissões) ou assalariados (organizados em sindicatos).

⁶ Na prática, a política judicial correspondente ao *laissez-faire* (a que Durkheim chamava de direito restitutivo e a que também se chama direito positivo) é aplicada de forma discriminante, reprodutiva se se quiser usar a noção que Bourdieu desenvolveu a pensar no sistema educativo. Os mais poderosos, por exemplo, mais raramente que outros (e muito mais raramente que os despojados) são condenados à cadeia. Por outro lado, ao invés, as políticas sociais dirigem-se principalmente aos estratos sociais objecto preferencial de intervenções judiciais punitivas. Sobre o modo como o estado intervém na configuração económica da sociedades à revelia da observação da teoria social, ler Young 1999, Woodiwiss 1988 e Dorés 2003c.

⁷ A respeito da relação entre questão social e assalariamento ler Castel 1998.

Atelier: Direito, Crime e Dependências

resultados económicos. Tudo o resto é considerado secundário, instrumental ou mesmo ilusório, intelectual ou cultural, supérfluo, tanto nas tradições marxistas como nas neoliberais, ambas essencialistas e reducionistas, abstraindo inclusivamente, não raras vezes, das condições de liberdade e dos meios de sobrevivência dos humanos, como se vêem queixando múltiplos movimentos de direitos humanos.

A modernização das sociedades reduz simbolicamente as lutas sociais (pelo acesso à natureza e às realizações sociais) à luta económica pelo acesso às mercadorias (de meios de produção, para os capitalistas e outras classes “altas”, de meios de consumo, para todos). Tudo a que o homem moderno possa ter acesso é susceptível de ser imaginado mercadoria, independentemente da própria realidade.⁸ Como uma profecia que se auto-realiza, a ideia de mercadoria recobre materiais e imateriais, hipervalorizando a troca e a posse. Como numa conspiração.⁹ Como um estado-de-espírito.¹⁰

Nem as convulsões políticas mais radicais¹¹ puseram em causa a pertinência das funções fundamentais do Estado, nem o essencial da ideologia capitalista, embora o possam ter tentado fazer em teoria.¹² Isto apesar (ou por causa?) da concentração da atenção científica e política nos aspectos económicos.

No quotidiano, as dinâmicas sociais das lutas entre classe e entre instituições, das sociabilidades, sensibilidades e movimentos sociais, pressupõem a existência, transmitida através dos hábitos sociais e da educação, de consensos política e historicamente desenvolvidos.¹³ Esses consensos estabilizados são infra-estruturas sociais fundadoras dos mercados, como as infra-estruturas de engenharia, sem as

⁸ Pense-se, por exemplo, nas empresas que vendem territórios lunares.

⁹ Sobre o modo como os processos históricos de produção social dos espaços económicos e políticos se desenvolvem de maneira conspirativa, ler Woodiwiss 1988. Sobre a crítica da teoria da conspiração ler Dores 2003c.

¹⁰ Pensamos no espírito do capitalismo de Weber, de Boltansky 1999 ou de Hirschman 1997. Referimo-nos também a um conceito que estamos a desenvolver e cujas aproximações podem ser lidas na bibliografia no fim do artigo.

¹¹ As revoluções culturais de finais dos anos sessenta ou as vitórias sobre os despotismos no Sul da Europa, que se verificaram pouco depois, ou a implusão da União Soviética, mais tarde, que trouxeram ao quotidiano das populações a luta e o debate sociais sobre os modos de produção, a organização dos sistemas políticos, as éticas económicas.

¹² Tenho consciência de que esta frase pode ser controversa. Junto dois argumentos a favor da ideia: Lenine em *O Estado e a Revolução* anunciou, como Marx, a decomposição do Estado e do Capitalismo. Porém, não foi isso que aconteceu. Recordo um livro, cuja referência perdi, que descrevia o entusiasmo de Lenine pela Organização Científica do Trabalho de Taylor e a campanha que fez (talvez no tempo da NEP) para a introduzir nas fábricas soviéticas. O autor concluía que os comunistas russos desenvolveram o capitalismo.

¹³ Estas considerações sustentam-se na nossa concepção de estado-de-espírito, apresentada e desenvolvida nos trabalhos do autor mencionados na bibliografia.

Atelier: Direito, Crime e Dependências

quais os mercados funcionariam em regime de guerra ou de sublevação.¹⁴ Tais consensos padronizam expectativas e intenções legítimas, judicialmente vigiadas e garantidas de maneira selectiva, que se fixam em traços de racionalidade trocados socialmente. Traços integrados em sistemas de razões que tornam inteligíveis as mensagens mediáticas, suportados por disciplinas retóricas e científicas, cuja criatividade é socialmente avalizada em função das capacidades de mediar entre as intencionalidades diferenciais organizadas e as disposições socialmente herdadas.¹⁵

A partir das posições objectivas infra-estruturadas política, física e institucionalmente, organizam-se as conquistas e a criação dos mercados, bem como dos estatutos socio-económicos, através de mecanismos de marginalização ou de usurpação,¹⁶ através de mecanismos de integração ou de exclusão,¹⁷ ou de outros jogos de poder, em que a convicção, a simulação e a iniciativa desempenham papéis decisivos. É o mundo da competição económica, separado do mundo quotidiano, social, por essas mesmas infra-estruturas.

O funcionamento do mercado pode expandir-se ocupando áreas sociais fora da economia, criando novas dimensões da vida anteriormente desconhecidas ou abrindo-se ao exterior como oportunidade de consumo e de lazer, simulando ou substituindo os mercados pré-modernos, aceitando enfrentar os desejos e os estados-de-espírito sociais previamente disciplinados pelo civismo urbano e pela polícia de costumes.¹⁸

Os três pilares do poder de estado moderno, poder executivo, poder representativo e poder judicial, todos se concentram na vida económica. Do último, porém, espera-se o maior distanciamento da economia. Mais próximo da economia está o poder executivo. As teses positivistas concebem a política como história, própria dos executivos mas imprópria de juizes. Ao radicalizar o distanciamento entre o judicial e o social *versus* o político e o económico, o positivismo distingue os processos de produção legislativa (de tipo político) dos processos de aplicação da lei (de tipo jurídico), explicando tautologicamente o isolamento profissional e institucional que os

¹⁴ Sobre o problema da importância histórica da redução dos níveis de violência para o capitalismo ler Hirschman 1997 e Elias 1990.

¹⁵ Para uma discussão da moral social como sistema racional ler Boudon 1998.

¹⁶ Cf. Parkin 1979.

¹⁷ Cf. Young 1999.

¹⁸ O *marketing* procura influenciar e condicionar o consumidor. Mas fá-lo com base naquilo que o consumidor já é enquanto ser social. O mercado de consumo não é capaz de condicionar os comportamentos como o capitalismo fez com os trabalhadores, desapossando-os dos seus saberes laborais e impondo-lhes, e a toda a sociedade, a interiorização da ética do trabalho.

Atelier: Direito, Crime e Dependências

separa. Desse modo todos os conflitos judiciais (sociais) parecem redutíveis a factores psicológicos, a perfis patológicos e a responsabilidades individuais, mesmo se os fenómenos a julgar são efeitos económicos necessários das políticas em vigor.¹⁹

As tradições constitucionalistas dividem-se entre dois tipos: o anglo-saxónico e o continental. Na prática, em qualquer dos casos, é evidente existirem contradições entre as doutrinas constitucionais, os constitucionalistas e os deputados e as práticas dos tribunais, os juizes e ministério público. Com base nessa constatação e contra ela, Rawls (1993) propôs que a justiça discriminasse positivamente as entidades que, no quotidiano, nos campos socio-económicos, fossem mais frágeis. Para Rawls a justiça teria que ser social e não deveria ser cega, sob pena de ser praticamente traída nos seus princípios e na sua legitimidade.²⁰

Como chamou a atenção Boaventura Sousa Santos (1996), os recursos da justiça cível são bloqueados pela hipermobilização de sectores seus “clientes habituais”, como a banca, seguros, fornecedores de serviços de comunicações, que mobilizam em regime de permanência intensiva serviços jurídicos para dissuadir os borlistas, assumindo a política de tolerância zero, isto é, externalizando para o Estado os custos dos processos para recuperar dívidas, cujo valor de processo pode ser muito inferior às custas judiciais, mas que tem um valor dissuasivo. Do lado da justiça criminal, a orientação para a caça aos *pilha-galinhas* ocupa praticamente todos os recursos, ausentes da perseguição aos chamados crimes de colarinho branco.²¹ As prisões estão sobrelotadas com a maior taxa de reclusão na União (cerca 140 presos por cem mil habitantes contra a média de 80), com um enorme número de consumidores de drogas ilícitas (entre 40% e 80%), calculado como um dos maiores da Europa, num país com uma taxa de criminalidade das mais baixas.²²

¹⁹ De há anos a esta parte registam-se confrontos políticos, cuja configuração urge pensar racionalmente, entre magistrados e políticos, que já resultaram em fortes convulsões em Itália, exemplo paradigmático, como com os Tribunais de reconciliação na África do Sul, no caso da prisão europeia de Pinochet ou no julgamento dos prisioneiros de guerra juguslavos. Apesar dos sinais evidentes, a nível nacional e internacional, da necessidade de problematização do papel estratégico das instituições judiciais e, por via disso, da operacionalidade e funcionalidade dos seus procedimentos (internos e de comunicação com o público), o debate continua inacessível e fechado, cf. Ferrara 1999.

²⁰ Para os críticos, esta esperança de Rawls tem o mesmo valor da regra do futebol que exige aos árbitros, em caso de dúvida sobre o fora-de-jogo, que privilegiem a equipe que ataca. Ou que a utopia comunicacional de Habermas. São sistemas normativos programáticos cuja operacionalidade, se é sequer ensaiada, acabará por se tornar homeopática, platónica, inconsequente.

²¹ Cf. Morgado 2003 e Joly 2003.

²² A contradição entre a desejabilidade e a praticabilidade da justiça social, contradiz não apenas as expectativas de Rawls mas também de Durkheim (na Divisão do Trabalho Social, afirmava ser o direito punitivo típico das sociedades de solidariedade

Atelier: Direito, Crime e Dependências

Uma interpretação mais realista do papel social da instituição judicial seria olhá-la como uma infra-estrutura, equivalente a um computador que dirige um dique (Estado) capaz de regular os limites dos campos económicos, contra si próprios e as fronteiras dos campos sociais, políticos, culturais.²³ Nesse sentido, o Direito constitucional e as normas representativas da consciência colectiva, seriam directamente decorrentes dos estados de espírito,²⁴ umas vezes mais conciliatórios, outras vezes mais voluntaristas, outras ainda mais pragmáticos. O Direito dos tribunais representariam relações de força locais correntes, fundamentalmente económicas (direito cível), mas também sociais (caso do direito penal), excepcionalmente culturais e políticos (casos mediáticos).

O proibicionismo é um fenómeno social, político e económico, alimentado por tradições moralistas,²⁵ capaz de mobilizar instituições judiciais em favor da uma causa cultural radicalizada. Entender-se ser legítimo usar a força (simbólica e directa) do Estado para terminar ou estancar determinado tipo de comportamentos que se consideram condenáveis não é proibicionismo.²⁶ Os preceitos da prudência e da proporcionalidade temperam, normalmente, a aplicação das leis.²⁷ Porém, pode acontecer que as instâncias judiciais sejam mobilizadas (e aceitem sê-lo) para campanhas punitivas, estimuladas por campanhas ideológicas e políticas.²⁸ O desenvolvimento bem sucedido de tais cumplicidades pode configurar mercados negros (de álcool, de jogo, de drogas) exploráveis através da corrupção policial, judicial e política. Isso é proibicionismo.

mecânica e, por isso, tendencialmente em desuso nas sociedades modernas). Tal como as normas do direito e as de boas maneiras (Cf. Elias 1990) pressupõem a existência mais ou menos tolerada e vigente das práticas sociais formalmente condenadas, também Rawls e Durkheim utilizam a filosofia e a ciência para contribuírem para concretizar a sua própria profecia.

²³ Weber pensaria nas polícias e no monopólio da violência, Elias pensaria na moral da contenção das emoções.

²⁴ Quer dizer, da sociedade no sentido durkheimiano. Ver textos do autor sobre conceptualização de estados-de-espírito.

²⁵ Puritanas nos EUA, católicas no Sul da Europa e em Portugal, muçulmanas nos países árabes e noutras partes. Há fundamentalismos que mobilizam mais as instituições políticas, directamente, outros que preferem as instituições judiciais.

²⁶ Por exemplo, no caso dos touros de morte ou da interrupção voluntária da gravidez a proibição não é levada ao nível da perseguição sistemática.

²⁷ Boaventura Sousa Santos 2002 verificou que apenas 28% dos crimes são declarados à polícia e desses muito menos acabam em condenação.

²⁸ Cf. Woodiwiss 1988.

Atelier: Direito, Crime e Dependências

A capacidade de configuração de dimensões sociais idealizadas que o sistema judicial desenvolveu, como vimos acima, permite usar o mesmo efeito écran para subtrair à regulação política mercados proibidos pelo proibicionismo. Tais mercados são sujeitos a regulações fora da lei, com a cumplicidade dos poderes do estado.²⁹ Como chama a atenção Wacquant 2000, empresas de serviços prisionais, beneficiárias da pressão proibicionista contra o consumo de drogas, obtém os respectivos lucros das penas de prisão aplicadas às populações judicialmente mais indefesas. Também em Portugal, perante o excesso de presos e a pressão orçamental, a construção de cadeias novas para albergar mais detidos passa pela colaboração de investimento privado, portanto, pela produção de lucros e pelo estímulo ao desenvolvimento de novas oportunidades de negócio, pela importação de mais um mercado.³⁰

Todo um sector económico novo: o sector carcerário, cuja influência política é impressionante na Califórnia.³¹ Cujo sucesso depende do apoio político ao investimento, do aumento do trabalho dos sistemas de segurança e/ou da implementação de filosofias securitárias susceptíveis de maximizar a produtividade dos agentes de encarceramento e também do uso ilegítimo do sistema judicial para fins económicos. Isso mesmo está desenvolvido filosófica e organizacionalmente no programa chave-na-mão mundialmente conhecido por “tolerância zero”, cujo programa adopta o espírito do capitalismo para pensar as forças policiais, a produtividade dos polícias como critério de avaliação, cf. Wacquant 2000.

Conclusão

O proibicionismo actualmente mais activo é contra as drogas e enche, sistematicamente, as prisões no mundo inteiro, assim transformadas nos espaços

²⁹ Vejam-se os exemplos históricos da Inquisição portuguesa, cf. Saraiva 1994, da lei seca, da proibição do jogo e das drogas dos pobres nos EUA, cf. Woodiwiss 1988. Leia-se, a propósito, Dores 2003c.

³⁰ Dos EUA recebemos campanhas de *marketing* integrado (lobby político, policial e judicial), que transita por todo o mundo, com o intuito de vender serviços especializados neste mercado emergente. Recebemos também relatórios de avaliação dos resultados sociais e políticos desse mercado nos Estados Unidos: cf. *New National Study of Corrections Corporation of America Warns Investors and Legislators of 'Risky Investment'* em www.grassrootsleadership.org,

³¹ A situação caracteriza-se, neste momento, como um factor político limitativo para a política de recuo do uso imoderado das penas de prisão nos EUA. Cf. Elsner, Alan “America's Prison Habit” *Washington Post*, 1/24/04.

Atelier: Direito, Crime e Dependências

comerciais mais lucrativos para o tráfico. Este proibicionismo desenvolveu um sistema político judicial especial global, mobilizado e consagrado por uma agência da ONU, proporcionando poderes paralelos na economia, nas polícias, nas magistraturas, na política, no desporto, na banca, na restauração. Os recursos assim gerados, estimados em valor de 10% da economia global, tornaram-se economicamente indispensáveis à saúde económica global e nacional. Podem, portanto, ser usados na política internacional, como no caso Irão-Contra, em investimentos especulativos, através da circulação acelerada de massa monetária, em outros sectores informais, suportando interessadamente a desregulação e a precarização das relações sociais e económicas legalizadas pelo Estado Social. No plano social, o recurso ao proibicionismo para acabar com um costume alegadamente imoral (o uso de estupefacientes) revela-se contraproducente (o hábito de usar drogas proibidas não pára de aumentar) mas nem por isso a fé proibicionista deixa de funcionar. Entretanto o negócio do “mal” tornou-se imprescindível à saúde económica das sociedades.

Isto foi possível através de um encadeado de operações teóricas, ideológicas e institucionais securitárias, modernistas,³² capazes de explorarem o espírito proibicionista típico da espécie humana.³³ Por isso os proibicionismos são historicamente recorrentes e tardam a ser desmascarados.³⁴ Mas sê-lo-ão, um dia, como aconteceu com o proibicionismo contra a judiação, o álcool, o jogo, o pensamento marxista, o nudismo.

³² Sobre a noção de modernista, por oposição a modernizador(a), ler Dores, 2003a e 2003b.

³³ Sobre o conceito de espírito proibicionista ler Dores manuscrito. A definição, cuja explicação não temos espaço para aqui fazer, é: “O espírito proibicionista é um estado-de-espírito pouco elaborado, se comparado com o espírito modernista ou o espírito do capitalismo. (...) O estado-de-espírito-proibicionista refere-se, pois, a hábitos sociais de afirmação de poder, que privilegiam as referências virtualmente estáveis e mecânicas a equilíbrios supostamente desejáveis, sejam eles do *status quo*, de imaginadas épocas de ouro anteriores ou futuras. Distingue-se de outros estados-de-espírito pela especial abundância de contradições existenciais a que se expõem, radicalmente polarizadas e instantaneamente reconvertíveis no seu inverso, sem que essa contradição seja sentida como ilegítima.”

³⁴ Sobre o assunto, ver Saraiva 1969 e Woodiwiss 1988.

Bibliografia

- Boltansky, Luc e Ève Chiapello, *Le Nouvel Esprit du Capitalisme*, Paris, Gallimard, 1999.
- Boudon, Raymon, *O Justo e o Verdadeiro – Estudos sobre a Objectividade dos Valores e do Conhecimento*, Lisboa, Piaget, 1998, 1º ed. 1995.
- Castel, Robert, *As metamorfoses da questão social - uma crónica do salário*, Petrópoles, Ed. Vozes, 1998
- Giddens, Anthony, *Sociology*, London, Polity Press, 1989.
- Maia Costa, Eduardo, “Prisões: a lei escrita e a lei na prática em Portugal” in Dores, António Pedro (org.) *Prisões na Europa*, Oeiras, Celta, 2003.
- Cunha, Manuela Ivone, *Entre o Bairro e a Prisão: Tráficos e Trajectos*, Fim de Século, 2002
- Dores, António Pedro, *Espírito proibicionista*, manuscrito.
- Dores, António Pedro, “Espírito moderno e desníveis de poder”, <http://home.iscte.pt/~apad/textos.html>, 2003a.
- Dores, António Pedro, “Espírito moderno, violência e teoria social” comunicação à Mesa Redonda Violência na Contemporaneidade, XI Congresso Brasileiro de Sociologia. *Sociologia e Conhecimento: Além das Fronteiras*, 01 a 05 de Setembro, UNICAMP, Campinas/SP, <http://home.iscte.pt/~apad/textos.html>, 2003b.
- Dores, António Pedro, “Contribuições para a crítica da Teoria da Conspiração”, <http://home.iscte.pt/~apad/textos.html>, 2003c.
- Dores, António Pedro (org), *Prisões na Europa - um debate que apenas começa - European prisons – starting a debate*, Oeiras, Celta, 2003d.
- Elias, Norbert, *O Processo Civilizacional*, (Vol I e II), Lisboa, D. Quixote, 1939 (1.ª edição alemã), 1990.
- Ferrara, Alessandro, *Justice and Judgment*, London, Sage, 1999.
- Morgado, Maria José e José Vegar, *O Inimigo Sem Rosto - Fraude e Corrupção em Portugal*, Lisboa, D.Quixote, 2003.
- Hirschman, Albert O., *As Paixões e os Interesses*, Lisboa, Bizâncio, 1997.
- Joly, Eva, *É Este o Mundo em que Queremos Viver?*, Lisboa, Editorial Inquérito, 2003.
- Parkin, Frank, *Marxism and Class Theorie; a Bourgeois Critique*, London, Tavistock, 1979.

Atelier: Direito, Crime e Dependências

Rawls, John, *Uma Teoria de Justiça*, Lisboa, Editorial Presença, 1993.

Santos, Boaventura Sousa, Conceição Gomes, e outros, *As Reformas Processuais e a Criminalidade na década de 90 – as formas especiais de processo e a suspensão provisória do processo: problemas e bloqueios*, Coimbra, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa e Centro de Estudos Sociais, 2002.

Santos, Boaventura Sousa, Maria Manuel Leitão Marques, João Pedroso, Pedro Lopes Ferreira, *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas - o caso português*, Porto, Afrontamento/Centro de Estudos Sociais/Centro de Estudos Judiciários, 1996.

Saraiva, António José, *Inquisição e Cristãos Novos*, Lisboa, Estampa, 1994, 1ª ed. 1969.

Wacquant, Loïc, *As Prisões da Miséria*, Oeiras, Celta, 2000.

Woodiwiss, Michael, *Crime, Crusades and Corruption - Prohibitions in the United States, 1900-1987*, London, Piter Publisher, 1988.

Young, Jock, *The Exclusive Society*, London, Sage, 1999.